



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.903744/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.376 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente STOLLER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

PER/DCOMP. DILIGÊNCIA. CRÉDITO RECONHECIDO.
COMPENSAÇÃO INTEGRAL.

Tendo a diligência concluído pela existência do crédito pleiteado pelo Recorrente em sua integralidade, cabe a homologação da compensação levada a efeito por meio do PER/DCOMP correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ricardo Piza Di Giovanni e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Valho-me do relatório contido na Resolução nº 3003-000.301, cujo voto é da lavra desta relatora, com os acréscimos necessários:

Trata-se de apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa Stoller do Brasil Ltda. (fls. 2 a 18) contra o Despacho Decisório de Nº de Rastreamento 015173696, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Limeira-SP, (fls. 53 a 54), que indeferiu parte do crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento de Cofins não cumulativa – Vendas para o Mercado Interno, relativo ao 4º Trimestre de 2009, formalizado que fora no

PER/DComp n.º 30854.36713.280110.1.1.11-4765, no valor de R\$ 449.836,47.

Tendo ocorrido ação fiscal naquela DRF com o intuito de promover a análise dos créditos objeto de vários pedidos de ressarcimento de Cofins e PIS não cumulativo, formalizados em diversos PER/DComp, relativos ao período do 3º Trimestre de 2006 ao 4º Trimestre de 2009, a fiscalização daquela unidade efetuou a glosa de créditos decorrentes de várias operações relativas a aquisições de bens e serviços, os quais, no entendimento da autoridade fiscal, não geram direito a crédito, nos termos da legislação aplicável ao referido regime de apuração dessas contribuições.

Em relação ao PER/Dcomp acima citado, cuja fundamentação do Despacho Decisório colaciono a seguir, não foi reconhecido o direito a crédito de Cofins, de R\$ 7.077,68 relativo ao mês de 10/2009, R\$ 6.464,42 relativo ao mês de 11/2009 e de R\$ 1.851,14 relativo ao mês 09/2009, perfazendo uma glosa total naquele 4º Trimestre de 2009 no valor de R\$ 15.393,24.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL				
Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO				
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento do direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:				
	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	265.108,57	111.306,39	73.421,51	449.836,47
VLR CRÉDITO DEFERIDO	258.030,89	104.841,97	71.570,37	434.443,23
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.				
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 32890.73264.240210.1.3.11-1609				
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 30854.36713.280110.1.1.11-4765				
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.				
PRINCIPAL	MULTA	JUROS		
15.393,24	3.078,64	3.103,27		
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".				
Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.				

No Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal a autoridade fiscal relaciona o crédito apurado pelo contribuinte e o crédito apurado pela fiscalização, mensalmente e, após exclusão da parcela do crédito descontado na apuração da contribuição no próprio mês, demonstra o crédito passível de ressarcimento.

COFINS						
Mês	crédito apurado contribuinte	parcela utilizada por dedução	crédito pleiteado	crédito apurado fiscalização	parcela utilizada por dedução	crédito deferido (mês)
10/2009	R\$ 277.832,39	R\$ 12.723,82	R\$ 265.108,57	R\$ 270.754,71	R\$ 12.723,82	R\$ 258.030,89
11/2009	R\$ 119.034,99	R\$ 7.728,60	R\$ 111.306,39	R\$ 112.570,57	R\$ 7.728,60	R\$ 104.841,97
12/2009	R\$ 79.671,86	R\$ 6.250,35	R\$ 73.421,51	R\$ 77.820,72	R\$ 6.250,35	R\$ 71.570,37

No Anexo – I ao referido Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal foram demonstradas as operações sobre as quais não foram admitidas apuração de créditos, relacionando-se, mensalmente, o valor bruto constante na Nota Fiscal, o fornecedor e o valor do crédito glosado. Para os referidos

meses foram destacadas as seguintes glosas que implicaram na redução do valor do crédito pleiteado objeto do Pedido de Ressarcimento ora em discussão:

MES	NF	VALOR BRUTO	COFINS (7,6%)	PIS (1,65%)	FORNECEDOR
10/2009	489	R\$ 2.049,60	R\$ 155,77		EUROPACKNE NORDESTE
10/2009	4863	R\$ 393,03	R\$ 29,17		CERTO RECURSOS HUMAN
10/2009	4863	R\$ 1.535,32	R\$ 116,58		CERTO RECURSOS HUMAN
10/2009	4863	R\$ 3.070,64	R\$ 233,37		CERTO RECURSOS HUMAN
10/2009	4863	R\$ 4.989,79	R\$ 379,22		CERTO RECURSOS HUMAN
10/2009	4876	R\$ 1.519,66	R\$ 115,49		CERTO RECURSOS HUMAN
10/2009	4875	R\$ 6.079,06	R\$ 461,98		CERTO RECURSOS HUMAN
10/2009	4875	R\$ 10.637,65	R\$ 808,46		CERTO RECURSOS HUMAN
10/2009	4875	R\$ 19.755,67	R\$ 1.501,43		CERTO RECURSOS HUMAN
10/2009	2827	R\$ 1.200,00	R\$ 91,20		JOSE EVANDRO COVO EP
10/2009	2050	R\$ 499,00	R\$ 38,08		JOSE EVANDRO COVO EP
10/2009	165	R\$ 2.131,25	R\$ 161,98		ANTONIO MARCOS FIZZA
10/2009	165	R\$ 2.131,25	R\$ 161,98		ANTONIO MARCOS FIZZA
10/2009	107	R\$ 2.312,50	R\$ 175,75		F J A MADEIRAS E EMB
10/2009	107	R\$ 2.312,50	R\$ 175,75		F J A MADEIRAS E EMB
10/2009	109	R\$ 2.312,50	R\$ 175,75		F J A MADEIRAS E EMB
10/2009	109	R\$ 2.312,50	R\$ 175,75		F J A MADEIRAS E EMB
10/2009	111	R\$ 2.312,50	R\$ 175,75		F J A MADEIRAS E EMB
10/2009	111	R\$ 2.312,50	R\$ 175,75		F J A MADEIRAS E EMB
10/2009	412	R\$ 3.750,00	R\$ 285,00		SANDRO CESAR CALVI -
10/2009	417	R\$ 3.750,00	R\$ 285,00		SANDRO CESAR CALVI -
10/2009	203	R\$ 1.650,00	R\$ 125,40		TRANSWORTH SERVIÇOS
10/2009	204	R\$ 1.650,00	R\$ 125,40		TRANSWORTH SERVIÇOS
10/2009	205	R\$ 1.650,00	R\$ 125,40		TRANSWORTH SERVIÇOS
10/2009	212	R\$ 1.650,00	R\$ 125,40		TRANSWORTH SERVIÇOS
10/2009	215	R\$ 1.650,00	R\$ 125,40		TRANSWORTH SERVIÇOS
10/2009	216	R\$ 1.650,00	R\$ 125,40		TRANSWORTH SERVIÇOS
10/2009	503	R\$ 2.850,00	R\$ 216,30		TRANSWORTH SERVIÇOS
10/2009	505	R\$ 1.150,00	R\$ 87,40		TRANSWORTH SERVIÇOS
10/2009	507	R\$ 1.980,00	R\$ 148,98		TRANSWORTH SERVIÇOS
10/2009 Resultado		R\$ 93.127,32	R\$ 7.077,68	0	

MES	NF	VALOR BRUTO	COFINS (7,6%)	PIS (1,65%)	FORNECEDOR
11/2009	817	R\$ 14.640,00	R\$ 1.112,64		EUROPACKNE NORDESTE
11/2009	4932	R\$ 392,54	R\$ 29,07		CERTO RECURSOS HUMAN
11/2009	4932	R\$ 1.530,16	R\$ 116,29		CERTO RECURSOS HUMAN
11/2009	4932	R\$ 3.060,32	R\$ 232,58		CERTO RECURSOS HUMAN
11/2009	4932	R\$ 4.590,48	R\$ 348,88		CERTO RECURSOS HUMAN
11/2009	4954	R\$ 1.297,31	R\$ 98,60		CERTO RECURSOS HUMAN
11/2009	4954	R\$ 3.091,95	R\$ 235,79		CERTO RECURSOS HUMAN
11/2009	4954	R\$ 10.378,55	R\$ 788,77		CERTO RECURSOS HUMAN
11/2009	4954	R\$ 15.587,01	R\$ 1.189,15		CERTO RECURSOS HUMAN
11/2009	28	R\$ 1.467,00	R\$ 111,49		JOSE EVANDRO COVO EP
11/2009	2079	R\$ 2.020,00	R\$ 154,32		JOSE EVANDRO COVO EP
11/2009	215	R\$ 2.131,25	R\$ 161,98		ANTONIO MARCOS FIZZA
11/2009	215	R\$ 2.131,25	R\$ 161,98		ANTONIO MARCOS FIZZA
11/2009	294	R\$ 2.131,25	R\$ 161,98		ANTONIO MARCOS FIZZA
11/2009	294	R\$ 2.131,25	R\$ 161,98		ANTONIO MARCOS FIZZA
11/2009	3100	R\$ 10.792,10	R\$ 819,44		PATENA IND E COM RES
11/2009	93	R\$ 2.312,50	R\$ 175,75		F J A MADEIRAS E EMB
11/2009	93	R\$ 2.312,50	R\$ 175,75		F J A MADEIRAS E EMB
11/2009	428	R\$ 1.500,00	R\$ 114,00		SANDRO CESAR CALVI -
11/2009 Resultado		R\$ 85.058,22	R\$ 6.461,42	0	

A autoridade fiscal justifica as glosas com a motivação exposta no item “Valores Glosados” do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, abaixo transcritos:

12. Quantos aos 56 (cinquenta e seis) itens referentes ao TIF 003 o contribuinte prestou os esclarecimentos necessários, enumerando de 01 a 56 as explicações, que da mesma forma servirão para a demonstração do trabalho de auditoria fiscal realizado, no que diz respeito às aquisições que não geram direito a crédito, motivo pelo qual serão glosados os respectivos valores, conforme demonstrativo abaixo:

- Item 05: Fornecedor: Europack Com. Prod. Termoplástico Ltda — Embalagem secundária para acondicionamento de produtos visando proteção e melhor apresentação visual dos produtos.
- Item 07: Fornecedor: C&Z Móveis Planejados Ltda — Chapas de eucatex p/ material de apoio dos fardos.
- Item 08: Fornecedor: Ademar Boscolo-ME — idem ao item 07.
- Item 13: Fornecedor: Recursos Humanos Paulínia Ltda — Contratação de mão-de-obra temporária.
- Item 20: Fornecedor: Batistel Distribuidora de Embalagens Ltda — idem ao item 05.
- Item 21: Fornecedor: Certo Recursos Humanos Ltda - idem ao item 13.
- Item 22: Fornecedor: Ladal Plásticos e Embalagens Ltda — idem aos item 05.
- Item 24: Fornecedor: José Evandro Covo-EPP — Caixas dosadoras utilizadas como acessórios.
- Item 25: Fornecedor: Antonio Marcos Rizzardo — Pallets de madeira para acondicionamento no transporte.
- Item 28: Fornecedor: A.A. Santos Serv. E com Ltda — Limpeza de tanques de matérias-primas.
- Item 31: Fornecedor: Ednelson Aparecido Pommer-ME — Peças para empilhadeira.
- Item 39: Fornecedor: Esper Embalagens Ltda — idem ao item 05.
- Item 43: Fornecedor: Patena Ind. Com. Resinas e Filmes Plásticos Ltda — idem ao item 05.
- Item 44: Fornecedor: FJA Madeiras e Embalagens Ltda — Idem ao item 25.
- Item 46: Fornecedor: Sandro Cesar Calvi-EPP — idem ao item 07.
- Item 49: Fornecedor: Certo Recursos Humanos — idem ao item 13.
- Item 55: Fornecedor: Europackne Nordest Ind. Com Prod. Termoplástico Ltda — idem ai item 05.

De forma sintética, podemos verificar que o contribuinte informa que calculou créditos de PIS e COFINS nas aquisições de: I) embalagens secundárias que visam a proteção e melhor apresentação dos produtos; II) pallets de madeira, utilizados no transporte; III) chapas de eucatex utilizados como material de apoio; IV) caixas dosadoras acessórias; V) peças para empilhadeiras; VI) serviços de limpeza de tanques e VII) contratação de mão-de-obra temporária. No entanto, os créditos citados não tem previsão legal, nem se caracterizam como insumos, de acordo com a legislação vigente.

13. A formalização do conceito de insumo foi firmada por meio da Instrução Normativa SRF n.º 247/2002 e da Instrução Normativa SRF n.º 404/2004, atos estes de caráter vinculante para os agentes públicos que compõem a Administração Tributária Federal. Tais atos administrativos, ao explicitarem o que se deve ter por insumo para os fins colimados pelas Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, assim dispuseram:

Instrução Normativa SRF n.º 247/2002:

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês: (...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

(...)

Instrução Normativa SRF n.º 404/2004:

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

[...]

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

(...)

15. Quanto às embalagens, cabe destacar a distinção existente entre as embalagens incorporadas aos produtos apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam, por conta disso, tão-somente ao seu acondicionamento e transporte, e aquelas embalagens incorporadas ao produto durante o processo de industrialização, que geram créditos a serem descontados das contribuições, não questionadas por esta fiscalização, por se constituírem em insumos ou, na acepção da legislação, "que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado".

16. Também foram objeto de glosa os valores que o contribuinte utilizou como créditos referentes a frete de produtos importados contratados junto à empresa Transworth Serviços Rodoviários Ltda. A previsão legal de desconto de créditos na importação de insumos, máquinas e equipamentos encontra expressão na Lei n.º 10.865, de 2004, in verbis:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.(grifamos).

17. A base de cálculo do crédito em relação à importação de insumos está definida no § 3º do art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, como "o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição".

18. O valor que serviu de base de cálculo das contribuições, de acordo com o art. 7º, é o "valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições". De acordo com os artigos 76 a 83 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 2.543, de 2002), o valor que serviu de base para o imposto de importação é o valor da transação, acrescido do custo da carga, manuseio, descarga, transporte e seguro até o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro.

19. Portanto, no caso de importação de insumos, os custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos acima, não dão direito a créditos do PIS/Pasep e da Cofins por falta de disposição legal. Assim sendo, os custos de transporte de insumos importados, no caso em tela "fretes", ocorridos em território nacional depois do despacho aduaneiro, que não integraram a base de cálculo do imposto de importação, não dão direito aos créditos de PIS/Pasep e Cofins, por falta de previsão legal, cabendo a glosa dos créditos pleiteados.

A requerente foi cientificada do despacho decisório, por via postal, em 17/01/2012, conforme o Aviso de Recebimento – AR de fl. 58, e em 15/02/2012 apresentou manifestação de inconformidade rebatendo os motivos das glosas com as seguintes razões:

Alega, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório no tocante aos créditos decorrentes do serviço contratado de mão-de-obra temporária e da aquisição de caixas dosadoras utilizadas como acessórios, porque teria faltado a devida motivação para a glosa de tais créditos.

Alega que a autoridade fiscal, em nenhum momento, fundamentou os motivos pelos quais aqueles itens não se enquadrariam no conceito de insumos, justificando a glosa realizada. Invoca o art. 142 do Código Tributário Nacional, que rege a forma de constituição do crédito tributário, para alegar a falta de motivação que fundamentasse a glosa de créditos sobre aquelas operações. Segundo a requerente, a autoridade fiscal apenas descreve os bens e serviços e informa a ausência de previsão legal, concluindo que tais operações, por não se caracterizarem como insumos, não geram direito à apuração de créditos.

Refuta o conceito de insumos prescrito no art. 66, § 5º da Instrução Normativa RFB n.º 247, de 2002 e no art. 8º, § 4º da Instrução Normativa SRF n.º 404, de 2004, segundo os quais, na visão da requerente, restringiram indevidamente a aplicação do disposto no art. 3º, inciso II, das Leis n.º 10.637, de 2002 e da Lei n.º 10.833, de 2003. Entende que o conceito de insumos dado pelas citadas instruções normativas foi transportado da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, restringindo-se às matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens que sofram alterações no processo de industrialização.

Alega que a materialidade das contribuições Cofins e PIS/Pasep é diversa da do IPI, pois incidem sobre a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica. Defende que a materialidade das contribuições (receita) se aproxima mais da materialidade do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (lucro), dado que a obtenção de lucro pressupõe a necessária obtenção de receitas. Nesta esteira, invoca os arts. 290 e 299 do Regulamento do Imposto de Renda, em defesa de sua tese, segundo a qual “o conceito de insumos seria mais abrangente, englobando todas as despesas necessárias para o exercício da atividade econômica, ou seja, tudo aquilo que contribui de forma direta ou indireta para o exercício da atividade empresarial”.

Além de doutrina, a requerente colaciona decisões administrativas que, na sua concepção, corroboram sua extensiva interpretação dada ao conceito de insumos. Dentre estas, traz decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais admitindo a inclusão no conceito de insumos dos “gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada” (Acórdão nº 9303-01.035 – 3ª Turma, Sessão de 23/08/2010).

Nesse diapasão, passa a defender a possibilidade legal de apuração de créditos sobre os itens glosados, de forma individualizada, nos termos abaixo transcritos:

I – Embalagens secundárias para acondicionamento de produtos visando proteção e melhor apresentação visual dos produtos

Trata-se de filme termo-encolhível usado como embalagem secundária no acondicionamento de produtos industrializados pela Requerente, agregando em fardos de 12 e 4 embalagens, sendo que sua função é garantir a proteção contra impactos para as embalagens menores e assegurar que não haja o vazamento dos produtos, bem como garantir melhor apresentação visual dos produtos.

Trata-se, portanto, de embalagem necessária para permitir a inviolabilidade do produto fabricado pela Requerente.

II – Chapas de eucatex para material de apoio dos fardos

As chapas de Eucatex são utilizadas como material de apoio para a montagem dos fardos para o transporte dos produtos fabricados pela Requerente envasados em embalagens de 1 e 5 litros. Essas chapas são fundamentais para a sustentação no transporte e proteção mecânica dos diversos tipos de embalagens envasadas.

III – Pallets de madeira para acondicionamento no transporte

Os pallets de madeira são utilizados no transporte para o acondicionamento dos produtos fabricados pela Requerente, sendo que sua função é a sustentação dos diversos tipos de embalagens envasadas.

Verifica-se que os três itens acima se referem a embalagens secundárias, que não são incorporadas ao produto, mas que são indispensáveis para a comercialização dos produtos fabricados pela empresa Requerente.

Conforme exposto, a Requerente fabrica e comercializa produtos químicos e fertilizantes, produtos esses que demandam um melhor acondicionamento para evitar eventual vazamento, sendo que as embalagens secundárias exercem exatamente essa função, visando principalmente a segurança.

Portanto, resta claro que se trata de bens que se enquadram no conceito de insumos, tendo em vista tratar-se de uma despesa necessária para o desenvolvimento da atividade da Requerente, ensejando o direito ao crédito.

IV – Contratação de mão de obra temporária

A Requerente celebra contrato de prestação de serviço de mão de obra temporária (doc. 03), que é aplicada diretamente no processo produtivo, ou seja, trata-se de mão de obra contratada para trabalhar em sua fábrica.

Evidente que esse serviço deve ser considerado um insumo utilizado diretamente na fabricação de seus produtos.

V – Caixas dosadoras utilizadas como acessórios

As caixas dosadoras são utilizadas como um acessório, acompanhando os produtos Masterfix (Inoculantes) fabricados pela Requerente. As caixas tem a função de dosar a quantidade de inoculantes que serão usados na plantação pelos adquirentes dos produtos.

As caixas dosadoras não sofrem alteração no processo produtivo, mas passam a fazer parte do produto final destinado a comercialização.

Portanto, não restam dúvidas de que as caixas dosadoras também se enquadram no conceito de insumos para fins de crédito da **COFINS**.

VI - Frete de produtos importados

A Requerente contrata o serviço de frete para o transporte de matérias-primas importadas destinadas a fabricação de seus produtos.

Trata-se de uma contratação de serviço de empresa nacional, atendendo aos requisitos estabelecidos no § 3º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.833/2003, caracterizando-se como um serviço utilizado como insumo na atividade da empresa.

Quanto a esse item especificamente, o Sr. Auditor Fiscal equivocadamente alegou que esse serviço não geraria o direito ao crédito da contribuição, uma vez que o frete ocorrido dentro do território nacional não teria integrado a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS Importação, utilizando como fundamento o artigo 15, da Lei n.º 10.865/2004.

Entretanto, não se trata de crédito da contribuição incidente na importação, mas sim de crédito embasado no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10833/2003, por se tratar de um serviço que se enquadra no conceito de insumo, gerando o direito ao crédito da COFINS não cumulativa.

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, apenas revertendo as glosas relacionadas ao item do lançamento V - Caixas Dosadoras Utilizadas Como Acessórios. Em resumida síntese, entende pela manutenção das glosas dos créditos por considera-las adequadas ao conceito de insumo previsto nas Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e 404/2004.

A ciência do Acórdão que julgou a impugnação se deu em 24/10/2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, anexado ao presente processo.

Na sequência, em 08/11/2018, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, tecendo explicações acerca da utilização de cada um dos bens e serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, cujos créditos de COFINS foram objeto de glosa pela autoridade fiscalizadora.

Acrescenta ainda que às operações realizadas pela Recorrente devem aplicar os requisitos de essencialidade e relevância delineados pelo Superior Tribunal de Justiça e trazidos para o âmbito da administração pública federal através da mencionada Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, da Coordenação Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional.

Em continuidade, os autos foram então remetidos à Unidade de Origem, para que a Fiscalização se manifestasse conclusivamente e de forma justificada sobre a adequação dos bens e serviços identificados no Termo de Encerramento de Ação Fiscal ao conceito fixado no RESp nº. 1.221.170/PR sobre insumos e detalhado no Parecer nº COSIT 05/2018, informando acerca da essencialidade e relevância na atividade econômica da empresa, além de que fosse promovida a reapuração do período-base em questão, informando se o crédito apurado seria suficiente para a quitação dos débitos relacionados nos PER/DCOMP vinculados ao presente processo.

Mediante Informação Fiscal, da qual destaco trecho essencial, pronunciou-se a Fiscalização de maneira conclusiva, no seguinte sentido:

15. Ainda, em resposta aos itens 2 e 3 do relatório de despacho da diligência da resolução em tela, esta fiscalização concluiu que todo o valor do crédito deve ser mantido e, após a reapuração do período base em questão, informa que o montante do crédito apurado é suficiente para a quitação dos débitos relacionados nos PER/DCOMP vinculados ao presente processo, conforme quadro demonstrativo abaixo:

COFINS						
Mês	crédito apurado contribuinte	parcela utilizada por dedução	crédito pleiteado	crédito apurado fiscalização	parcela utilizada por	crédito deferido (mês)
10/2009	R\$ 277.832,39	R\$ 12.723,82	R\$ 265.108,57	R\$ 277.832,39	R\$ 12.723,82	R\$ 265.108,57
11/2009	R\$ 119.034,99	R\$ 7.728,60	R\$ 111.306,39	R\$ 119.034,99	R\$ 7.728,60	R\$ 111.306,39
12/2009	R\$ 79.671,86	R\$ 6.250,35	R\$ 73.421,51	R\$ 79.671,86	R\$ 6.250,35	R\$ 73.421,51
Totais	R\$ 476.539,24	R\$ 26.702,77	R\$ 449.836,47	R\$ 476.539,24	R\$ 26.702,77	R\$ 449.836,47

Nada acrescentou, o Recorrente, sobre as conclusões da diligência realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Observa-se, de tudo quanto relatado, que a autoridade fiscal ao final da diligência proposta em Resolução desta Turma Julgadora, manifestou-se no sentido da existência da integralidade do crédito pleiteado pelo Recorrente, bem como afirmou que o valor deste comporta, com suficiência, a quitação dos débitos informados na PER/DCOMP transmitida, sobre os quais versam o presente processo.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da Informação Fiscal de fs. 148 a 156, para determinar o reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado, como também a homologação da compensação levada a efeito pelo Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo